

AO SR. PRESIDENTE E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

FUNPEC – Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura

Campus Universitário, s/ n, Lagoa Nova – Natal/RN, CEP 59078-970 – Pabx: (84) 3092-9200, CAIXA POSTAL 1540

SELEÇÃO PÚBLICA N° 023/2024-FUNPEC

TIC MAKER COMERCIO E SERVIÇOS DE T.I LTDA, CNPJ 28.622.432/0001-53, com sede em Natal/Rn, Rua jacarandá, 7822, Pitimbu, cep: 59067-530, neste ato representada pelo seu representante Legal, dados cadastrados no SICAF, vem, respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** para fase de **HABILITAÇÃO** da seleção pública de nº 23/2024 – FUNPEC, solicitando desta forma a **INABILITAÇÃO** da empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP CNPJ: 21.997.155/0002-03**, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Seleção Pública é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, neste caso com o objetivo de celebrar contrato de fornecimento.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Demais disso, o presente recurso busca apontar a importância da fiscalização pela administração e pelos administrados em geral do efetivo cumprimento deste princípio, para que reste preservado o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 1º ,§ 2º, DECRETO Nº 8.241, DE 21 DE MAIO DE 2014, *verbis*:

§ 2º Os procedimentos regidos por este Decreto atenderão aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda seleção pública e que evita não só futuros descumprimentos das normas do instrumento convocatório, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

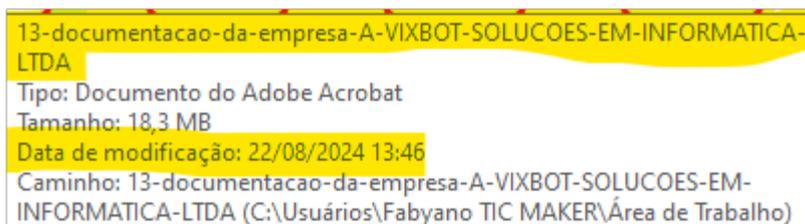
Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante no processo de SELEÇÃO PÚBLICA que se regerá pelas disposições do Decreto nº 8.241/2014, onde deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DO PRINCIPIO DE ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES:

Em termos de legislação infraconstitucional, temos o Decreto nº 8.241/2014, dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, dos princípios da teoria geral dos contratos, bem como das disposições de direito privado e demais legislações e normas aplicáveis, ao disposto neste INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e seus anexos.

DOS FATOS:

Conforme documentação apresentada pela empresa VIXBOT para seleção pública nº 23/2024, divulgada e baixada no dia 22/08/2024, no site da FUNPEC, documentação essa em anexo a este recurso, apresentamos os fatos a seguir:



A empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP (CNPJ 21.997.155/0002-03)** no dia 22/08/2024 com intuito de participar da seleção pública de nº 023/2024-FUNPEC não cumpriu o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao decreto de nº 8.241/2014 que rege a referida seleção pública, se não, vejamos:

“ O presente processo de SELEÇÃO PÚBLICA se regerá pelas disposições do Decreto nº 8.241/2014, dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dos princípios da teoria geral dos contratos, bem como das disposições de direito privado e demais legislações e normas aplicáveis, ao disposto neste INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e seus anexos, cuja minuta foi devidamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica desta Fundação.”

Fato é que a parti do momento em que a empresa VIX BOT apresentou sua proposta de preços e sua habilitação para o processo em questão, a mesma já iniciou sua participação na seleção pública em DESIGUALDADE, ferindo assim o princípio da isonomia perante os licitantes, visto que a mesma não declarou e muito menos apresentou a declaração exigida no item 9, 9.4 – I, DA HABILITAÇÃO , se não, vejamos:

09 – DA HABILITAÇÃO

9.4. Além dos documentos mencionados nos subitens 9.3.1 a 9.3.4 a EMPRESA PARTICIPANTE vencedora deverá apresentar também:

I - declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela Administração Pública.

O instrumento convocatório é bem claro quando exige que todas as declarações do item 9.4 deverão ser apresentadas, pois todas as declarações deste item serão impressas e anexadas aos AUTOS do processo (item 9.4.2), ou seja, jamais poderão ser substituídas e prncialmente em seu teor declaratório jamais poderão ser igualadas uma as outras e muito menos não constar nos autos do processo, deverão ser apresentadas rigorosamente como é solicitado, se não vejamos:

9.4.2. As declarações mencionadas nos subitens anteriores serão visualizadas pelo presidente da Comissão

de Seleção, na fase de habilitação, quando serão impressas e anexadas aos autos do processo.

Se não bastasse a exigência da referida declaração no item 9.4 – I do instrumento, o próprio decreto de nº 8.241/2014, que rege a seleção pública em questão, em seu capítulo IV, art. 18 e art 19, inciso V, diz o seguinte:

Art. 18. Para habilitação na seleção pública, será exigida do interessado mais bem classificado, exclusivamente, documentação referente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, conforme previsto em instrumento convocatório.

Art. 19. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

V - declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública.

O descumprimento da empresa VIXBOT não se resume somente aos itens do instrumento convocatório, mas também a um DECRETO FEDERAL, ou seja, além de não cumprir a vinculação ao instrumento convocatório está ferindo a própria lei, pois a VIXBOT não declarou que: **não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública.**

O instrumento convocatório é bem claro em seu item 9.4 – I, onde exige a apresentação da referida declaração, bem como de outras 9 declarações, cada uma com o seu TEOR, pois além dos documentos mencionados nos subitens 9.3.1 a 9.3.4 a EMPRESA PARTICIPANTE vencedora deverá apresentar também:

I - declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela Administração Pública.

II – Declaração de inexistência de fato superveniente que obstaculize a participação nesta Seleção Pública e a contratação com a FUNPEC (ANEXO II);

III - Declaração de que está de acordo com o disposto no art. 7º, inc. XXXIII da Constituição Federal, ou seja, de não possui em seu quadro de pessoal menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou menor de 16(dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, e que não possui em.....

ATÉ

X – Declaração de que cumpre a cota de aprendizagem nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT.

Sendo assim, uma exigência do item 09 – DA HABILITAÇÃO, onde todos os outros participantes da seleção pública 23/2024, após minuciosa análise em seus documentos de habilitação apresentaram a declaração do item 9.4 – I, MENOS a empresa VIXBOT, ferindo gravemente o princípio da ISONOMIA entre os participantes, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme já citamos acima, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipulada, Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Conforme estipulado no item 9.6, DA HABILITAÇÃO, As empresas participantes que não apresentarem todos os documentos exigidos, ou que os apresentarem incompletos, incorretos ou com validade expirada, serão inabilitados; se não, vejamos:

9.6. As empresas participantes que não apresentarem todos os documentos exigidos, ou que os apresentarem incompletos, incorretos ou com validade expirada, serão inabilitados;

Vejamos o que cita também o item 9.10 :

9.10. A simples irregularidade formal, que não afete o conteúdo e idoneidade do documento não será causa de inabilitação.

Neste caso em tela Sr. Presidente da comissão de seleção, não estamos falando de uma simples irregularidade formal, ou algo que afete o conteúdo, e sim da empresa VIXBOT não ter declarado e muito menos ter apresentado a declaração do item 9.4 – I, que inclusive é exigida em decreto federal nº 8.241/2014 art. 19 - V, além de está vinculada ao instrumento convocatório.

Por fim, pela não apresentação da declaração do item 9.4 - I, pelo não cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, pelo não cumprimento do DECRETO FEDERAL nº 8.241/2014, art. 19 – V, por ferir os princípios da ISONOMIA ENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES, a empresa VIXBOT merece ser

INABILITADA da seleção pública 23/2024 conforme item 9.6 do instrumento convocatório, por uma questão de justiça.

DOS PEDIDOS:

Essa ilustríssima Equipe da Seleção Pública avaliando a questão sob o ângulo da RAZOABILIDADE; DA ISONOMIA QUE MERECEM TODOS OS LICITANTES e também da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, há de dar guarida às ponderações feitas pela empresa TIC MAKER e assim INABILITAR A EMPRESA VIXBOT, a fim de garantir a igualdade de tratamento, a regularidade e a legalidade da futura contratação.

Nestes termos, espera deferimento.

Natal/RN, 06 de Setembro de 2024.



Cordialmente,

Fabyano Brilhante
CPF: 069.202.004-73
RG: 002.622.250 -SSP/RN
Diretor Comercial

TIC MAKER
COMERCIO
E SERVICOS
DE TI
LTDA:2862
243200015
3

Assinado de
forma digital
por TIC MAKER
COMERCIO E
SERVICOS DE TI
LTDA:28622432
000153
Dados:
2024.09.06
22:25:08 -03'00'